



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar n.º 026/2022.

“Dispõe sobre a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 e 7.19 da lista de serviços tributáveis constante do Anexo I, e item 24.0 do Anexo III da Lei Complementar 25/2020 - Código Tributário do Município de São Mamede, e sobre a composição da base de cálculo referente às atividades previstas nos itens 7.02 e 7.05 do mesmo diploma, relacionadas à construção e à manutenção de parques de geração de energia elétrica por fontes fotovoltaicas, bem como à operação e à conservação dos respectivos sistemas de geração, transmissão e escoamento da energia gerada”.

O Prefeito Constitucional do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 28 de Dezembro de 2022, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, previsto no art. 186, I, “a” da LC n.º 025/2020, e que o caput do art. 221, prevê a alíquota geral de 5,0%, e que somente incidirá no caso previsto nos itens 7.02, 7.05 e 7.19 da lista constante no Anexo I da Lei Complementar n.º 25/2020, à alíquota de 3,0 % (três por cento), quando se tratar da construção, da operação e da manutenção de parques fotovoltaicos destinados à geração de energia elétrica na municipalidade, incluindo-se os seus respectivos sistemas de geração, transmissão e escoamento da energia gerada.

Art. 2º. A base de cálculo para a aplicação da alíquota de 3,0 % indicada no artigo anterior, referente às atividades previstas nos itens 7.02, 7.05 e 7.19, será o preço do serviço contratado, conforme estabelece o artigo 198 do Código Tributário Municipal, sendo facultado ao contribuinte ou ao responsável a dedução do valor dos materiais e subempreitadas vinculados à obra, no percentual presumido de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a autorização contida no §1º do artigo 8-A da Lei Complementar Federal n.º 116/03, independentemente das comprovações previstas no parágrafo único do artigo 206 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º. A taxa de fiscalização para localização e funcionamento de atividades, encontra-se instituída no art. 186, II, “a”, 1 da LC n.º 025/2020, e com disciplina no art. 283 e seguintes do CTM,



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO**

onde dentre as atividades descritas no Anexo III, incidirá no caso previsto no Item 24.0, o valor de 180 – Unidade Fiscal Municipal (UFM) por cada 1,0 MW de energia produzida a depender do tamanho da carga de energia do projeto instalado de parques fotovoltaicos destinados à geração de energia elétrica na municipalidade, incluindo-se os seus respectivos sistemas de geração, transmissão e escoamento da energia gerada.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE.

São Mamede PB, 29 de dezembro de 2022.

Umberto Jefferson De Moraes Lima
Prefeito Constitucional